



PROCESSO Nº	: 7754-2/2013
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ	: 33.710.823/0001-60
GESTORES	: JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA JÚLIO CEZAR PINHEIRO ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADOS	: EDUARDO MAHON (OAB/MT 6363 e OAB/DF 23800-A) FLÁVIA SILIANE LUZ FERNANDES (OAB/MT 13121) LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (OAB/MT 10006) MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Em atendimento à decisão do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Antonio Joaquim, retornam os autos para retificação do Acórdão nº 3.525/2015 – TP referente às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá no qual, dentre outras medidas, imputou ao Senhor João Emanuel Moreira Lima multa total equivalente a **2.232 UPF's/MT**, subdividida da seguinte forma:

- MULTA de **1000 UPF's/MT em decorrência do dano ao erário no valor de R\$ 334.644,15** (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), **relativos a multas e juros por atraso de recolhimentos previdenciários** (Irregularidade de Natureza Grave – JB 01, subitens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4);

- MULTA de **1000 UPF's/MT, em decorrência do dano ao erário no valor de R\$ 1.383.408,67** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), **decorrente da não entrega de materiais gráficos devidos à Câmara Municipal de Cuiabá pela empresa Propel Comércio de Materiais** (Irregularidade de Natureza Gravíssima - BA 01, Itens 7.17);

- MULTA de **232 UPF's/MT**, por outras **10 (dez) irregularidades formais contrárias a preceitos normativos legais e regulamentares que não resultaram em dano ao erário.**

Aportados os autos no Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o setor solicitou o encaminhamento à Consultoria Jurídica Geral para orientação quanto ao procedimento a ser realizado para o registro da multa aplicada no referido



Acórdão, em vista do teor do artigo 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do qual *“O Tribunal Pleno, as Câmaras ou os julgados singulares poderão aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade de Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT ou outras que venha a sucedê-la”* (Doc. nº 28421/2016).

A Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 487/2016 ponderou que: *“tanto a Lei Complementar, quanto o Regimento Interno deste Tribunal, embora estabeleça, a título de multa, o limite máximo de até 1.000 UPF’s/MT, não diz de forma taxativa se este limite é o teto máximo a ser aplicado a cada irregularidade ou se deve ser aplicado ao somatório das multas impostas as várias irregularidades listadas”*.

Prosseguindo, o setor afirmou que, tendo em vista as manifestações do Tribunal Pleno no sentido de que o somatório das multas impostas limita-se ao teto de 1.000 UPF’s/MT (Acórdãos nº 3.391/2015-TP e nº 2.945/2014-TP), o somatório de todas as multas deveria ser reduzido ao teto de 1.000 UPF's/MT, motivo pelo qual sugeriu que os autos fossem encaminhados ao Conselheiro Relator para que, com fulcro no inciso XI do artigo 89 do Regimento Interno, fosse determinada a correção pertinente.

Remitidos os autos à Presidência, o Conselheiro Presidente acolheu o referido Parecer e determinou o retorno dos autos a minha relatoria (Doc. nº 78383/2016).

Submetida a questão à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas, sustentou, em síntese:

1) a impossibilidade jurídica da alteração do Acórdão em vista da inexistência de inexatidão material ou erro na decisão que embasasse a utilização do inciso IX do artigo 89 do Regimento Interno.

De acordo com o Ministério Público de Contas: *“depreende-se da leitura do Acórdão nº 3.525/2015 – TP que a cominação de multas foi segmentada em*



itens, com a respectiva menção ao fato ensejador da sanção. É possível perceber que cada multa corresponde a um fato diverso (danos ao erário de naturezas diferentes e outros atos de gestão ilegais ou ilegítimos). Isso evidencia uma decisão organizada, que deliberadamente imputou multa nos padrões necessários e suficientes para sancionar cada uma das condutas descritas. Desse modo, não se pode dizer que houve um equívoco material”.

2) a impossibilidade jurídica de modificação da decisão colegiada por nova determinação monocrática do Relator;

3) a impossibilidade jurídica de alteração de ofício da decisão, em face da ocorrência de coisa julgada administrativa configurada a partir do transcurso do prazo sem que a parte interessada interpusesse recurso (data final 16/12/2015);

4) o artigo 75 da Lei Orgânica prevê multas por atos de naturezas distintas, sendo que o parâmetro estabelecido pelo parágrafo único desse artigo é de que cada multa seja aplicada de acordo a gravidade atribuída a cada fato;

5) o teto da multa aplicado globalmente por agente, importaria em desconsideração da gravidade da conduta ou da prática reiterada de fatos danosos, ilegais ou ilegítimos, pois a sanção não seria proporcionalmente agravada conforme a natureza de cada fato.

Ao final, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.182/2016, da lavra do Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se no seguinte sentido:

a) pela impossibilidade jurídica da alteração do Acórdão nº 3525/2015 – TP, por se tratar de alteração de mérito em decisão colegiada acobertada pela coisa julgada administrativa e que, portanto, não poderia ser realizada de ofício;

b) pela manutenção de todos os termos do Acórdão 3525/2015-TP, por entender que o limite de 1000 UPF's/MT para aplicação de multa, previsto no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 289 e 287 do Regimento Interno, deve ser aplicado individualmente para cada conduta considerada irregular.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. ___4___

É o relatório.

Gabinete do Relator, 26 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.